



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725050/2015-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. LUCROS NÃO ESCRITURADOS.
Recorrente RANYLSON DA FONSECA MACHADO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. CONTAGEM. LUCROS NÃO ESCRITURADOS. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Na hipótese de inexistência de pagamento parcial antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA EMPRESARIAL NÃO INCORRIDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO A ACIONISTA.

Caracteriza-se omissão de rendimentos tributáveis os valores recebidos diretamente pelo contribuinte decorrentes de cessão de direitos de crédito, cuja natureza jurídica é de receita empresarial não incorrida em época própria, quando não escriturado nem apurado o lucro em balanço pela pessoa jurídica da qual é acionista.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO

Mantém-se a qualificação da penalidade de ofício, no importe de 150%, quando demonstrada pela autoridade lançadora a ocorrência das condições que permitam a majoração da multa de ofício, em especial o dolo na conduta do contribuinte, em conluio com terceiros, para o fim de retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10469.725050/2015-44
Acórdão n.º **2401-005.208**

S2-C4T1
Fl. 1.058

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), através do Acórdão nº 06-54.469, de 12/04/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 1.023/1.037):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. DOLO. CONTAGEM. TERMO INICIAL.

Nos lançamentos por homologação, havendo dolo na conduta do contribuinte, a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÓCIO.

Caracteriza-se a omissão de rendimentos quando o contribuinte não declara valores, bens ou direitos recebidos, oriundos da pessoa jurídica da qual é sócio, cuja alegada natureza não é devidamente comprovada.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. APLICAÇÃO.

Incide a multa qualificada de cento e cinquenta por cento quando se verifica que o contribuinte, por meio de ações e omissões dolosas, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 07/47, que o processo administrativo é, na origem, composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, acrescido de juros de mora e da multa de ofício qualificada, apurados com base na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de lucros não escriturados, no importe de R\$ 24 milhões. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 02/06.

2.1 Segundo a autoridade tributária, engendrou-se um processo de esvaziamento patrimonial da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, atualmente denominada de Cia. Imobiliária Vale do Ceará Mirim, iniciado a partir do ano de 2006, mediante a criação de uma "empresa espelho", chamada de Ecoenergias do Brasil Indústria e Comércio Ltda, que arrendou o parque industrial e o acervo imobiliário da companhia, com a finalidade de retirar paulatinamente os ativos em favor dos sócios da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim.

2.2 Em 23/03/2009, por meio de "Instrumento de Cessão Parcial de Direitos de Crédito e Outras Avenças", a Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim cedeu parte dos créditos judiciais da Ação indenizatória nº 1999.34.00.019801-0, movida pela sociedade em face da União Federal, aos sócios Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, representado pela inventariante Ozany Pereira Machado, no montante correspondente a 40% do direito creditório, com antecipação de R\$ 60 milhões.

2.3 De maneira concomitante, os sócios Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, representado pela inventariante Ozany Pereira Machado, venderam suas participações societárias na Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim a uma Empresa a ser constituída nos Estados Unidos da América, representada, no ato da alienação das ações, por Manuel Dias Branco Neto.

2.4 E ainda, paralelamente, em outro instrumento de vontade, Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Ozany Pereira Machado, sócios da Ecoenergias do Brasil Indústria e Comércio Ltda, procederam à alienação integral das suas quotas de capital na empresa a Manuel Dias Branco Neto, o qual já detinha metade da participação societária na "empresa espelho".

3. Do valor de R\$ 60 milhões acima mencionado, a título de antecipação dos créditos judiciais, a cifra de R\$ 24 milhões, equivalente à parcela de 40%, em observância da participação societária na Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, coube ao Espólio de Ranylson da Fonseca Machado.

3.1 O lançamento de ofício corresponde à incidência do imposto de renda sobre a quantia de R\$ 24 milhões, considerada pelo agente fazendário, dada a natureza jurídica do crédito oriundo da execução da ação judicial, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, decorrentes de lucros não escriturados.

4. Com base na descrição do contexto fático das operações realizadas pelos envolvidos, a autoridade lançadora entendeu caracterizada a conduta dolosa, com o fim de sonegação e fraude tributária, aplicando sobre o tributo devido a multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), na forma do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5. Com ciência via postal do auto de infração em 23/11/2015, segundo as fls. 992, o contribuinte, por intermédio do inventariante, impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 996/1.017).

6. Intimada em 10/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 1.038/1.040, a inventariante apresentou recurso voluntário no dia 07/06/2016, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 1.043/1.052):

(i) o crédito tributário está extinto pela decadência, uma vez que a cessão do crédito, fato gerador de ganho de capital ocorrido em março/2009, foi uma obrigação do comprador e constitui uma parcela do preço de venda das ações. Desse modo, o termo inicial da contagem do prazo de decadência recai em 1º de janeiro de 2010;

(ii) no mérito, a omissão de rendimentos apontada no auto de infração não existe, porquanto a parcela dos créditos recebida pelo recorrente constitui parcela do preço da venda das ações, e não configura uma distribuição de rendimentos a sócios;

(iii) na data do contrato não se conhecia o valor do crédito da Companhia, o qual, até o momento, ainda está sendo discutido pela União Federal, de maneira tal que, ao final do processo judicial, o crédito da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim poderá ser nenhum ou de valor muito pequeno; e

(iv) é descabida a imposição de multa qualificada, pois toda a operação de venda do controle acionário da Companhia foi transparente, não havendo conduta dolosa ou simulada do recorrente. Na ação de cobrança contra o Sr. Manuel Dias Branco Neto, através do Processo nº 4299-39.2012.8.20.0001, fica evidenciada a absoluta boa-fé do recorrente na operação de venda das ações da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Admissibilidade

7. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

8. Aduz o recorrente em sede recursal que o crédito tributário lançado está integralmente fulminado pela decadência.

9. Segundo expõe, a alienação das ações do espólio ocorreu no dia 23/03/2009, mesma data em que foi efetivada a cessão do crédito ao recorrente, a qual constitui parte do preço da venda das ações da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim. A data do recebimento desse preço caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda relativo ao ganho de capital, que está sujeito à tributação definitiva.

9.1 Nos termos do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), na hipótese de fato gerador de ganho de capital ocorrido em março de 2009, como ora se cuida, o termo inicial da contagem do prazo decadencial dá-se no primeiro dia de janeiro de 2010, de maneira que o lapso de tempo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário esgotou-se em 31 de dezembro de 2014.

10. Pois bem. O agente lançador considerou a cessão de crédito de R\$ 24 milhões como rendimentos distribuídos correspondentes a lucros não escriturado, submetidos à tabela progressiva no ajuste anual (fls. 02/06).

11. Em outras palavras, o fato gerador do imposto sobre a renda é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos omitidos.

11.1 Tanto é assim que o vencimento da obrigação tributária indicado no Auto de Infração, para fins de cálculo dos juros de mora, ocorreu em 30/04/2010, data do término do prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (DAA), relativamente ao ano-calendário de 2009.

12. Não tendo havido pagamento ou antecipação do imposto sobre a renda, conforme se verifica da DAA 2010/2009, acostada às fls. 828/832, impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

13. Ocorrido o fato gerador do imposto no dia 31/12/2009, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, segundo a regra do inciso I do art. 173 do CTN, conta-se a partir de 01/01/2011, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado pelo Fazenda Pública, na medida em que o prazo de entrega da declaração da pessoa física e para o pagamento do imposto devido no ajuste dá-se até o dia 30 de abril de cada ano.

14. Logo, haja vista a ciência pelo espólio do contribuinte do lançamento de ofício em 23/11/2015 (fls. 992), não se operou a decadência para o respectivo crédito tributário lançado.

15. Ressalto que a eventual inadequação da qualificação do fato gerador atribuída pelo agente lançador configura uma questão de mérito, que será examinada adiante neste voto, eis que implica juízo de valor a respeito da própria motivação que dá respaldo ao lançamento de ofício.

Omissão de Rendimentos

16. Segundo a autoridade fiscal, o lançamento de ofício contempla a parcela de 40% destinado ao Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, calculados sobre os R\$ 60 milhões do lucro não contabilizado e distribuído pela Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim para os seus acionistas, a título de adiantamento de direito creditório, totalizando uma base de cálculo de R\$ 24 milhões.

17. Defende o recorrente que não há que se falar em omissão de rendimentos de lucros não escriturado, na medida em que a parcela dos créditos recebida constitui uma parte do preço de venda das ações que possuía do capital da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim.

18. Pois bem. Ao contrário das palavras do recorrente, quando da antecipação de valores da cessão de crédito, no montante equivalente a R\$ 24 milhões (40% sobre os R\$ 60 milhões, transferidos para os dois acionistas), o Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, embora retirando-se da sociedade, encontrava-se na posição de acionista da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim.

18.1 De acordo com o documento "Instrumento de Cessão Parcial de Direitos de Crédito e Outras Avenças" (Anexo IV do Contrato de Venda e Compra de Ações), datado de 23/03/2009, firmado pelos diretores Pedro Ferreira de Melo e Ranylson Pereira Machado, em nome da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, na condição de cedente, a empresa transferiu em caráter irrevogável e irretratável aos cessionários, Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, o montante correspondente a 40% dos créditos oriundos da Ação nº 1999.34.00.019801-0, com tramitação na Justiça Federal, observada a dedução de débitos existentes com tributos federais e honorários advocatícios vinculados à ação judicial (fls. 715/720).

18.2 Em razão da cessão parcial dos direitos de crédito, a Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, naquele momento, antecipou a importância de R\$ 60 milhões aos cessionários, proporcional à participação societária, também em caráter irrevogável e irretratável (cláusula 1.2, às fls. 717).

(a) Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.003.402/0001-51, Inscrição Estadual nº 20.053.549-8, com sede na Fazenda Emburanas, zona rural do Município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu representante legal ("CEDENTE");

(...)

1.2 Por conta dos 40% (quarenta por cento) dos créditos a que se refere o item 1.1 anterior, a CEDENTE cede e transfere, em caráter irrevogável e irretratável, aos CESSIONÁRIOS, o montante correspondente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a título de antecipação do percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) descrito no item anterior.

(...)

19. Não há dúvidas, portanto, que o crédito foi transferido pela Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim aos acionistas Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado previamente à retirada da sociedade, uma vez que o direito creditório pertencia à companhia, e não ao novo sócio adquirente da participação societária.

20. Mais que isso, a cessão representou uma situação jurídica definitivamente constituída, produzindo os efeitos que lhe são próprios, a partir da data da assinatura do instrumento contratual, passando a integrar o patrimônio do beneficiário (cláusula 4.1, às fls. 719).

21. Na mesma data em que efetivada a cessão, foi assinado o "Instrumento Particular de Venda, Compra e Transferência de Ações e Outras Avenças, como vendedores, Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, e como comprador, a Empresa sediada nos Estados Unidos da América, em fase de constituição, representada por Manuel Dias Branco Neto, cujo objeto foi a alienação pelos acionistas da integralidade das suas ações nominativas da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim (fls. 721/734).

22. Segundo o texto do contrato da transferência do controle acionário da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, as partes acordaram obrigações de pagar e fazer, correspondentes ao preço de compra das ações (cláusula II - DO PREÇO E PAGAMENTO, às fls. 723/724):

(...)

II - DO PREÇO E PAGAMENTO

O preço de compra das ações ora transacionadas será composto de duas partes:

1ª Pagamento em dinheiro do Valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2ª Mediante o cumprimento de todas as obrigações de fazer consolidadas na cláusula IV, inclusive a liquidação e satisfação de cessão de direitos de créditos da COMPANHIA aos VENDEDORES adiante descritos.

(...)

22.1 A cessão e transferência aos vendedores, Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado, constituem uma das obrigações de fazer do comprador, conforme abaixo copiado da cláusula IV:

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

O COMPRADOR deverá satisfazer e dar cumprimento às obrigações ora assumidas, descritas e relacionadas, visto que as mesmas constituem parte do preço e das condições de venda das ações da COMPANHIA pelos VENDEDORES, consoante o disposto na cláusula II retro. Assim, o COMPRADOR deverá:

(...)

2. Ceder e transferir aos VENDEDORES ou a quem eles indicarem, por meio dos Instrumentos de Cessão de Crédito (anexo IV), que é parte integrante do presente contrato, 40% (quarenta por cento) dos créditos originários do Processo Nº 1999.34.00.019801-0, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, deduzido o valor da dívida correspondente aos impostos federais (passivo tributário federal) da COMPANHIA, constituídos até a presente data e relacionados no anexo II e deduzido também dos honorários advocatícios dos advogados contratados pela COMPANHIA para tornar os créditos íntegros ou ainda para reduzir o montante dos débitos, ficando entendido que será destinado ao pagamento das obrigações fiscais federais da COMPANHIA quando baste do crédito acima referido. Considerando não ser possível, nesta data, a determinação do valor de mercado dos direitos supra mencionados, nem tampouco ter sido efetuada a sua apuração judicial definitiva, as partes deixam de estipular o valor em moeda corrente correspondente a esta obrigação.

(...)

(GRIFEI)

23. A despeito do instrumento contratual de compra e venda se referir à cessão parcial de crédito como uma parte do preço de venda das ações da Companhia, o que se observa é tão somente a assunção pelo adquirente, o qual tornou-se o novo controlador acionário da empresa, da responsabilidade de cumprir a obrigação da cessão do crédito aos cessionários, antes estabelecida pela Companhia, observada as deduções destinadas ao passivo tributário federal e despesas como honorários advocatícios contratados para tornar os créditos íntegros ou ainda reduzir o montante das pendências fiscais.

24. Irrelevante que, na data do contrato, não se conhecia o valor exato do crédito da Companhia, visto que o processo encontrava-se em fase de cumprimento da sentença judicial que havia reconhecido o direito creditório. O lançamento tributário corresponde exclusivamente ao montante a título de antecipação do crédito, equivalente a um valor determinado de R\$ 24 milhões (40% sobre os R\$ 60 milhões, cedidos aos dois acionistas), cujo cumprimento da obrigação contratual está desvinculado do desfecho da liquidação no processo judicial.

25. Na verdade, como ressaltou a decisão de piso, o valor estimado do crédito judicial foi verificado pelas participantes do negócio jurídico, quando da celebração dos instrumentos, considerando os termos da sentença judicial e cálculos periciais realizados na execução.

25.1 Além do que, com base em controles contábeis da Companhia e laudos de avaliação produzidos especificamente para o negócio jurídico de transferência do controle acionário, segundo estabelece a legislação societária, as partes tinham pleno conhecimento da estimativa do direito creditório, considerando apenas a parte incontroversa da execução da sentença, e do passivo tributário devido pela empresa.

25.2 Por essa razão, é desprovido de credibilidade o argumento recursal de que ao final do processo judicial de execução em que se liquida o montante do direito creditório é possível que não se tenha crédito ou que se traduza em pouco valor.

26. Como cediço, mesmo que não liquidado, é possível a comercialização no mercado do direito a crédito judicial. Vale dizer, a cessão de crédito com mensuração econômica, no importe de R\$ 60 milhões (R\$ 24 milhões, com relação ao recorrente), representa a aquisição de disponibilidade de renda, acrescentando riqueza ao patrimônio do beneficiário.

26.1 Segundo expõe a autoridade fiscal, houve a efetiva negociação de créditos no Processo nº 2008.34.00.0179970-8, que trata da execução do crédito judicial em favor da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, o que demonstra a valoração econômica do adiantamento da parte do crédito judicial (fls. 882/891, por exemplo).

27. Por fim, quanto à natureza do crédito judicial, diz respeito à obrigação reconhecida em sentença pela reparação dos prejuízos causados pelo Poder Público à Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim em face da fixação dos preços do açúcar e do álcool, no período de março/1985 a outubro/1989, em valores inferiores aos seus custos de produção.

28. Como se nota, cuida-se de receita empresarial não incorrida em época própria, que demanda, quando recebida pela Companhia, trânsito pelas contas de resultado da empresa, apurando-se os tributos que incidem sobre o lucro e/ou receita, para, só então, autorizar a destinação aos acionistas.

29. No entanto, conforme atesta o Fisco, não houve qualquer registro na contabilidade da Companhia com respeito ao adiantamento dos créditos judiciais, no importe de R\$ 60 milhões (R\$ 24 milhões, ao recorrente), passando a integrar os ativos negociáveis no mercado diretamente o patrimônio pessoal dos acionistas, sem prévia apuração em balanço pela pessoa jurídica.

30. Desse modo, escorreito o raciocínio do agente fazendário, que considerou o montante de R\$ 24 milhões como rendimentos tributáveis decorrentes de lucros não escriturados. Segundo o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a incidência do imposto sobre a renda independe da forma de percepção da renda ou do provento, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Copio o supracitado parágrafo:

Art. 3º (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(GRIFEI)

Multa Qualificada

31. O conjunto fático-probatório produzido pela autoridade fiscal é robusto e convergente, apoiado em farta documentação idônea, no sentido da existência de conduta consciente e voluntária das partes envolvidas com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, em prejuízo da Fazenda Pública.

32. A criação de uma "empresa espelho" da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, utilizando-se de transferência graciosa de parte dos seus ativos, para que a nova empresa fosse a arrendatária do parque industrial e do acervo imobiliário, como medida preparatória e imprescindível para a futura alienação do controle acionário da sociedade, somente restou viabilizada com a participação ativa dos acionistas Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Espólio de Ranylson da Fonseca Machado.

33. Em que pese o artil jurídico-fiscal engendrado pelo comprador da Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, Manuel Dias Branco Neto, expressamente reconhecido pelos vendedores na ação ordinária nº 4299-39.2010.8.20.0001, proposta pelos ex-acionistas devido ao descumprimento das obrigações contratuais pactuadas (fls. 595/643), não há como afastar que a estrutura montada teve como finalidade também a distribuição disfarçada de lucros mediante a cessão de direito creditório.

34. A transferência de ativos da Companhia diretamente aos acionistas não foi declarada pelo contribuinte, tampouco foi contabilizada pela pessoa jurídica. Não é demais lembrar o elevado passivo tributário federal da sociedade, que dificultava, ou mesmo impedia a realização de operações convencionais para o recebimento dos ativos decorrentes do direito creditório.

35. Preservo, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%, relativamente às omissões de rendimentos tributáveis consideradas pela autoridade lançadora para a exasperação da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess